



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.836 - RS (2014/0179646-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SERASA S.A
ADVOGADOS : DANIEL KRIEGER NETO E OUTRO(S)
LEANDRO LUIS LOTO E OUTRO(S)
ODAIR MINARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE
DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO
NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO
CRÉDITO - INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na espécie, a indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequada e coadunante a precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.836 - RS (2014/0179646-9)

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : DANIEL KRIEGER NETO E OUTRO(S)
LEANDRO LUIS LOTO E OUTRO(S)
ODAIR MINARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por SERASA S/A, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo da parte adversa, para, de pronto, dar parcial provimento ao recurso especial a fim de majorar o valor da indenização por dano moral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária a partir da data da referida deliberação unipessoal.

Irresignado, o ora agravante alega que a indenização arbitrada por este relator está em dissonância com o *quantum* indenizatório fixado por esta Corte Superior em demandas semelhantes.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.836 - RS (2014/0179646-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na espécie, a indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequada e coadunante a precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante devidamente assente na decisão monocrática ora agravada, nos termos da orientação desta Corte Superior, o valor estabelecido, a título de dano moral, pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

No presente caso, a pretensão trazida no especial enquadra-se nas exceções que permitem a interferência do STJ, uma vez que o valor arbitrado mostrava-se de fato irrisório (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), frente aos patamares estabelecidos nesta Corte, considerando as peculiaridades do caso concreto (ausência de prévia notificação da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Ausência de NOTIFICAÇÃO prévia. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas, consoante entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.061.134/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciada a irrisoriedade ou a exorbitância no arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

4. No caso concreto, a indenização fixada pelo juízo singular em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e mantida pelo Tribunal local destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, razão pela qual foi majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. A ausência de recurso da parte, ora agravante, impede a análise da existência do ato ilícito gerador do dano moral, em sede de agravo regimental, diante da preclusão da matéria.

6. Ainda que assim não fosse, a análise da suficiência das provas da existência do ato ilícito e do dano moral, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1417220/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012) (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. QUANTIA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...]

3. Na espécie, a fixação de valor irrisório autoriza a majoração do quantum fixado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior para as hipóteses de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 456.331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 03/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRÉDITO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. RAZOABILIDADE.

1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa ao artigo 535, do CPC.

2.- A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. Precedentes.

3.- A convicção a que chegou o Acórdão acerca do dano e do aval decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.

4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devido pelo ora Agravante ao autor, a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1413889/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRREGULARIDADE. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR IRRISÓRIO. 2. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na espécie, o Tribunal estadual, ao fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais), por ausência de prévia notificação da inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito, o fez em patamar irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 564218/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) - grifamos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, dadas as peculiaridades do caso concreto, vislumbra-se ser razoável e proporcional o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o qual foi majorado o *quantum* indenizatório, não se podendo olvidar da função pedagógico-punitiva da reparação e da vedação, por outro lado, do enriquecimento sem causa da vítima.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0179646-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 551.836 / RS**

Números Origem: 00111300123878 111300123878 161374420138210001 3662897520138217000
70055058168 70055233399 70055635890 70056416621 70057243834

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : DANIEL KRIEGER NETO E OUTRO(S)
LEANDRO LUIS LOTO E OUTRO(S)
ODAIR MINARI JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : DANIEL KRIEGER NETO E OUTRO(S)
LEANDRO LUIS LOTO E OUTRO(S)
ODAIR MINARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.